

**TC 012.254/2016-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pedro do Rosário – MA.

**Responsável:** Adailton Martins (CPF 620.996.633-00).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** aplicação de multa por descumprimento reiterado a diligências e realização de novas diligências.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação expressa no item 9.5 do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler), a respeito de irregularidades na execução dos recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário – MA, destinados às ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde.

## HISTÓRICO

2. O objetivo determinante da autuação da presente tomada de contas especial é analisar se, nos exercícios de 2006 e 2007, a gestão dos recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário – MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde, foi realizada com a emissão de cheques em nome do próprio emitente, indicando a ocorrência de irregularidade no estabelecimento donexo causal entre os valores e as ações efetivamente realizadas e prestadas contas.

3. O referido exame funda-se nas alegações da Sra. Maria Domingas Mendes Almeida (peça 65, p. 2, do TC 035.171/2011-1) que sugeriu existir, nesses exercícios, a mesma prática repudiada no âmbito da TCE julgada nos autos do TC 035.171/2011-1, que analisou os exercícios 2004 e 2005. O referido processo foi apreciado por intermédio do Acórdão 888/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler), o qual, no item 9.5, veiculou a seguinte determinação à Secex-MA:

9.5. nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, determinar à Secex/MA que autue processo apartado de tomada de contas especial para análise dos fatos expostos nas alegações de defesa (emissão de cheques em nome do próprio emitente em 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário/MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde), autorizando, desde já, a realização de diligência ao Banco do Brasil para encaminhamento das seguintes informações/documentos, relativas a recursos advindos do SUS, nos exercícios de 2006 e 2007, transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao município de Pedro do Rosário/MA, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde:

9.5.1. cópia dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, e respectivas cópias dos documentos de saque/transferência, tais como cheques ou outros instrumentos utilizados para debitar a mencionada conta corrente;

9.5.2. identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior.



4. Em atendimento à determinação supramencionada, a presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 29/4/2016. Ato contínuo, promoveu-se diligência, por intermédio do ofício 1108/2016-TCU/SECEX-MA (peça 2), endereçado à Sra. Regina Boscariol, gerente do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, encaminhasse os seguintes documentos/informações:

a) Cópia dos extratos bancários da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5 no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, e respectivas cópias dos documentos de saque/transferência, tais como cheques ou outros instrumentos utilizados para debitar a mencionada conta corrente;

b) Identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior.

5. Regularmente notificada (peça 3), a respondente requereu prorrogação de prazo, por mais 60 dias, visto se tratarem de informações que demandariam outros setores do banco (peça 4), o que foi deferido pela Secex-MA (peças 5-6).

6. O Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, em resposta assinada pelo Sr. José Crispim da Silva e pela Sra. Cinthia Neri Rosa, atendeu à diligência em ofício à peça 7 e anexos (peças 8-11). Na missiva, os respondentes encaminharam os “extratos e cópias dos documentos de débito da conta corrente 58.040-6 - agência 0566-5 - titular PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSARIO - CNPJ 01.614.946/0001-00 nos exercícios de 2006 e 2007”. Informaram ainda que, apesar de todos os esforços implantados pelas áreas responsáveis, não teve êxito em localizar cópias dos cheques 850499, 850470, 850424, 850425, 850426, 850410 e 850435. Demais disso, alertaram para o sigilo das informações.

7. A instrução à peça 16 examinou a documentação encaminhada e concluiu pela sua incompletude, haja vista não terem sido enviadas as informações requeridas no item “b” – “Identificação dos signatários dos documentos de saque/transferência utilizados para debitar a citada conta corrente no período mencionado na alínea anterior”, de modo que propôs a renovação da diligência. Ademais, ante a falta de documentação que pudesse consolidar o entendimento a respeito da caracterização da irregularidade danosa e da devida responsabilização, identificou a necessidade de diligenciar ao Fundo Nacional de Saúde para que informasse sobre a eventual entrega/fiscalização da prestação de contas do município de Pedro do Rosário – MA, dos exercícios 2006 e 2007, e sua análise, bem como enviasse dados sobre os responsáveis por movimentações dos recursos repassados pelo SUS naquele ente federado.

8. Ante a anuência do corpo dirigente da Secex-MA (peça 17), promoveu-se diligência ao Fundo Nacional de Saúde, endereçada ao Diretor-Executivo, Sr. Antônio Carlos Rosa de Oliveira Junior, por intermédio do ofício 3278/2017-TCU/SECEX-MA (peça 18), com AR à peça 21, para que, no prazo de quinze dias, informasse:

a) sobre a eventual entrega/fiscalização da prestação de contas do Município de Pedro do Rosário/MA, dos exercícios 2006 e 2007, referente à aplicação de recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao mencionado município, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde, e sua análise, bem como para que providencie o encaminhamento de cópia da documentação respectiva, assim como informe o nome, CPF e cargos dos responsáveis pela movimentação desses recursos, nesse período.

9. Promoveu-se ainda diligência, por intermédio do ofício 3279/2017-TCU/SECEX-MA (peça 19), endereçado à Sra. Regina Boscariol, gerente do Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, com AR à peça 20, para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da comunicação, encaminhasse os seguintes documentos/informações:



a) para cada cheque contido no Anexo I da instrução da unidade técnica (anexa a este ofício de diligência), a identificação, com nome, CPF, e cargo, dos responsáveis pela movimentação da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, documentando com o envio dos respectivos cartões de autógrafa.

9. Em ofício à peça 22, o Fundo Nacional de Saúde apresentou resposta à diligência, assinada por seu Diretor-Executivo. Esclareceu sobre a existência de três auditorias (Relatórios n. 5388, 13673 e 9020) registradas na situação de “não aprovado TCU”. Destacou ainda a necessidade de se obter complementação à essa informação junto ao Denasus, quanto à existência de outras auditorias relativas ao município de Pedro do Rosário – MA.

10. Esgotado **in albis** o prazo para resposta à diligência promovida junto ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, à Secex-MA propôs concessão extraordinária de prorrogação de prazo para atendimento (peças 23-24), a qual foi deferida pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, em despacho à peça 25.

11. Reiterada a diligência ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, endereçada à Sra. Regina Boscariol, por meio do ofício 0186/2018-TCU/SECEX-MA (peça 26), com AR à peça 27, novamente permaneceu silente a respondente.

12. Em despacho à peça 28, a Secex-MA propôs novamente a concessão extraordinária de prorrogação de prazo para atendimento à diligência, o que foi deferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, em despacho à peça 29.

13. Reiterada uma vez mais a diligência ao Centro de Serviços de Suporte Operacional do Banco do Brasil, endereçada à Sra. Regina Boscariol, por intermédio do ofício 1360/2018-TCU/SECEX-MA (peça 30), retornou a missiva ao remetente pelo motivo “mudou-se” (peças 31-32).

14. Na sequência, promoveu-se diligência, requisitando as mesmas informações das comunicações anteriores, dessa vez junto à Superintendência Regional no Maranhão do Banco do Brasil, endereçada ao Superintendente, Sr. Álvaro Fertig (peça 33), com AR à peça 34, permanecendo silente o respondente.

15. Reiterada a diligência à Superintendência Regional no Maranhão do Banco do Brasil, endereçada ao Superintendente, Sr. Álvaro Fertig (peça 35), e entregue em mãos conforme ciência à peça 36, novamente permaneceu silente o respondente.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Do descumprimento reiterado das diligências promovidas junto ao Banco do Brasil**

16. O relato constante da seção “histórico” desta instrução demonstra reiterado descumprimento a diligências desta Corte, por parte da Sra. Regina Boscariol e do Sr. Álvaro Fertig, sem que tenha sido apresentada justificativa, e a despeito de todos os ofícios citatórios advertirem os destinatários de que “o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU”.

17. Soma-se a isso que o não encaminhamento das informações requisitadas impede o prosseguimento desta tomada de contas especial, tal como descrito na instrução à peça 16, sendo certo que, desde a primeira diligência não atendida (peças 19-20), transcorreu prazo superior a um ano, com grave prejuízo à celeridade processual.

18. Nesse sentido, propõe-se, de plano, que seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV à Sra. Regina Boscariol (CPF 045.987.368-79) e ao Sr. Álvaro Fertig (CPF 456.313.449-04),



dispensada a prévia audiência, em linha com o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU e na jurisprudência desta Corte de Contas, a teor dos Acórdãos 1726/2006-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler), 2139/2007-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), e 989/2007-TCU-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler).

19. Por fim, ante a imperiosa necessidade das informações negligenciadas para o prosseguimento desta tomada de contas especial e a gravidade da situação verificada, propõe-se renovar a diligência ao Banco do Brasil, dessa vez encaminhando a seu Presidente, Sr. Marcelo Augusto Dutra Labuto.

#### **Da resposta à diligência ofertada pelo Fundo Nacional de Saúde**

20. Como já descrito no item 9 desta instrução, o FNS, em resposta à diligência (peça 22), informou sobre a existência de três auditorias afetas à prestação de contas de recursos repassados ao município de Pedro do Rosário – MA: Relatórios n. 5388, 13673 e 9020. Ressaltou ainda a necessidade de se obter complementação da informação junto ao Denasus, quanto à existência de outras auditorias, mas não houve encaminhamento posterior de informações.

21. Em consulta aos sistemas corporativos do TCU, identificou-se:

21.1. autuação do TC 008.076/2017-0 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) – tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013, identificadas no Relatório de Auditoria 13673 do Denasus (processo em instrução na unidade técnica);

21.2. autuação do TC 027.592/2018-9 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) – tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais na estratégia de saúde bucal, identificadas no Relatório de Auditoria 9020 do Denasus (processo em instrução na unidade técnica);

22. Entende-se pertinente, ante a assertiva do FNS de que seria necessário buscar complementação das informações que prestou, que seja realizada diligência ao Denasus para que informe a este Corte sobre a eventual entrega/fiscalização da prestação de contas do município de Pedro do Rosário – MA, dos exercícios 2006 e 2007, referente à aplicação de recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao mencionado município, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde, e sua análise, bem como para que providencie o encaminhamento de cópia da documentação respectiva, assim como informe o nome, CPF e cargos dos responsáveis pela movimentação desses recursos, nesse período.

23. De posse dessa resposta e da consulta às tomadas de contas especiais já autuadas será possível melhor delimitação do objeto deste feito, evitando-se **bis in idem**.

#### **CONCLUSÃO**

24. Antes os reiterados descumprimentos de diligências ao Banco do Brasil, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 à Sra. Regina Boscariol (CPF 045.987.368-79) e ao Sr. Álvaro Fertig (CPF 456.313.449-04), dispensada a prévia audiência, em linha com o art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, propõe-se a renovação da diligência àquela instituição financeira, dessa vez dirigida a seu Presidente, Sr. Marcelo Augusto Dutra Labuto, bem como a realização de diligência ao Denasus para que informe sobre auditorias realizadas no município de Pedro do Rosário – MA.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno, realizar diligência ao Banco do Brasil, dirigida a seu Presidente, Sr. Marcelo Augusto Dutra Labuto,



para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações:

25.1.1 para cada cheque contido no Anexo I da instrução à peça 16 (anexa ao ofício de diligência), a identificação, com nome, CPF, e cargo, dos responsáveis pela movimentação da conta corrente 58.040-6 da agência 0566-5, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, documentando com o envio dos respectivos cartões de autógrafo;

25.2. com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno, realizar diligência ao Denasus para que, no prazo de quinze dias, informe:

25.2.1. sobre a eventual entrega/fiscalização da prestação de contas do município de Pedro do Rosário – MA, dos exercícios 2006 e 2007, referente à aplicação de recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” ao mencionado município, destinados à execução de ações relacionadas a programas do Ministério da Saúde, e sua análise, bem como para que providencie o encaminhamento de cópia da documentação respectiva, assim como informe o nome, CPF e cargos dos responsáveis pela movimentação desses recursos, nesse período;

25.3. aplicar individualmente à Sra. Regina Boscarriol (CPF 045.987.368-79) e ao Sr. Álvaro Fertig (CPF 456.313.449-04) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e §3º do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento (art. 269 do Regimento Interno), na forma da legislação em vigor;

25.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

25.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas dos responsáveis em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

25.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

Secex-TCE, em 20 de setembro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Marcelo Barros da Cunha

AUFC – Mat. 6597-8